Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001293-97.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento**

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda. - Supermercados Ruscito

Requerido: Juliana Martins

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Irmãos Ruscito Ltda.** em face de **Juliana Martins** visando o recebimento da quantia de R\$ 1.421, 23. Sustenta que a requerida adquiriu produtos para pagamento a prazo, abstendo-se de promover o pagamento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/12.

Citada a fl. 23, a requerida apresentou contestação. Suscitou questão prejudicial de prescrição. Asseverou cuidar-se de débito inexistente, porquanto era funcionária do autor, que mensalmente descontava os valores devidos de seu salário. Afirma que a dívida em aberto no momento da rescisão do contrato de trabalho foi descontada das verbas rescisórias. Alega, ainda, desconhecer o débito representado pelo documento apresentado e confeccionado unilateralmente pela autora (fls. 25/29).

Houve réplica (fls. 46/48).

Decisão saneadora que declarou a prescrição das obrigações vencidas em 10 de maio e 10 de junho de 2009 e designou audiência para tentativa de conciliação (fls. 49/50).

Infrutífera a conciliação (fl. 51), a ré especificou as provas que pretendia produzir, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento.

Na solenidade procedeu-se à oitiva de duas testemunhas. Na sequência, as partes reiteraram suas alegações anteriores (fl. 60).

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

Declarada a prescrição das duas primeiras obrigações, o processo versa sobre o débito de R\$ 445,23 não corrigido, supostamente contraído em 24 de abril de 2009 e com vencimento em 11 de julho de 2009.

A requerida negou a existência da dívida.

Os documentos de fls. 8/10 são estranhos ao objeto da ação porque representam obrigação anterior e divergem do documento apresentado pela própria autora a fl. 7, indicando tratar-se de outro negócio jurídico.

Ante o teor da decisão de fls. 49/50, os depoimentos que versam primordialmente sobre a ausência de pagamento no momento da rescisão contratual não elucidam a questão, porquanto o débito em combate foi constituído após a rescisão contratual, inviabilizando a alegada compensação.

Assiste razão à ré no que toca à fragilidade do documento de fl. 7, produzido unilateralmente pela autora.

Pois, uma vez que as provas do fato constitutivo do direito da autora não estão delineadas nos autos, a improcedência da ação, de acordo com as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil, é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA